

Recurso Especial Cível nº 0005546-54.2021.8.19.0209

Recorrentes: Márcio Baker Méio e Outros

Recorrido: Cyrela Monza Empreendimentos Imobiliários Ltda.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 485/499, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 5ª Câmara de Direito Público, fls. 421/431 e 471/474, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. ESCRITURA DE PROMESSA E CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL. TAXA DE DECORAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Cuida-se de ação de repetição de indébito, fulcrada em escritura de promessa e cessão de direitos aquisitivos relativa à imóvel, na qual pretendem os apelantes a devolução de valor pago a título de Taxa de Decoração, ao argumento de cobrança indevida e venda casada.

2. A sentença declarou a ocorrência da prescrição da pretensão, gerando inconformismo dos demandantes, que defendem tratar-se o caso de prescrição decenal. Sem razão, contudo.

3. Isso porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Precedentes.

4. Cabe destacar que a taxa de decoração como se trata de prestação continuada, começa a correr o prazo prescricional quinquenal a partir do pagamento da última parcela.

5. In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição, eis que a ação foi distribuída em 24/02/2021 e o último pagamento foi realizado em outubro de 2011.

6. Note-se que o prazo prescricional se iniciou no ano de 2011, quando realizado o pagamento, tendo a presente demanda sido proposta quase 10 anos depois, situação que confirma a prescrição da pretensão autoral.

7. Desprovimento do recurso.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material no *decisum*, estando seu cabimento adstrito às hipóteses legais previstas no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
2. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.
3. O acórdão examinou a matéria posta nos autos de forma apropriada e devidamente motivada.
4. Impossibilidade de rediscussão da matéria já analisada. Ausência de caráter integrativo do recurso.
5. Embargos de declaração rejeitados."

Inconformados, os recorrentes, em suas razões recursais, alegam violação ao art. 205 do Código Civil, e divergência jurisprudencial. Defende que a prescrição decenal é a aplicável ao caso concreto.

Contrarrazões, fls. 547/561.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Cabe destacar que a taxa de decoração como se trata de prestação continuada, começa a correr o prazo prescricional quinquenal a partir do pagamento da última parcela.

In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição, eis que a ação foi distribuída em 24/02/2021 e o último pagamento foi realizado em outubro de 2011 (fl.6).

Note-se que o prazo prescricional se iniciou no ano de 2011, quando realizado o pagamento, tendo a presente demanda

sido proposta quase 10 anos depois, situação que confirma a prescrição da pretensão autoral (...)" (fl. 431).

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente